

Escola Secundária José Falcão

Critérios pedagógicos para a elaboração de turmas

Anexo ao Regulamento Interno e Projeto Educativo

Artigo 1.º

Preâmbulo

Com este regulamento pretende-se uniformizar e apresentar de uma forma clara os critérios para a constituição de turmas da Escola Secundária com 3.º Ciclo José Falcão. A legislação que estipula as principais regras a observar na elaboração de turmas são os Despachos normativos n.º 7-B/20135 de 7 de maio e n.º 10-A/2015 de 19 de junho. Assim sendo, na elaboração deste documento seguiram-se estes diplomas legais. -----

Artigo 2.º

Prioridades na matrícula ou na renovação de matrícula no Ensino Básico

No Ensino Básico, as vagas existentes para a matrícula ou a renovação de matrícula são preenchidas respeitando-se as seguintes prioridades, sucessivamente: ----

1.ª – Alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente que exijam condições de acessibilidade específicas ou respostas diferenciadas no âmbito das modalidades específicas de educação, conforme o previsto nos números 4, 5, 6 e 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual; -----

2.ª – Alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente não abrangidos pelas condições referidas na prioridade anterior e com currículo específico individual, conforme definido no artigo 21.º do Decreto -Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual; -----

3.ª – Alunos que no ano letivo anterior tenham frequentado o Ensino Básico no mesmo estabelecimento de ensino; -----

4.ª – Alunos com irmãos já matriculados neste estabelecimento de ensino; -----

5.ª – Alunos cujos encarregados de educação residam, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de ensino; -----

6.ª – Alunos cujos encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de ensino; -

7.ª – Alunos mais velhos, no caso de matrícula, e mais novos, quando se trate de renovação de matrícula, à exceção de alunos em situação de retenção que já iniciaram o ciclo de estudos no estabelecimento de ensino. -----

Artigo 3.º

Prioridades na matrícula ou na renovação de matrícula no Ensino Secundário

No Ensino Secundário, as vagas existentes em cada estabelecimento de ensino para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas respeitando-se as seguintes prioridades, sucessivamente:

1.^a – Alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual; -----

2.^a – Com necessidades educativas especiais de carácter permanente não abrangidos pelas condições referidas na prioridade anterior e com currículo específico individual, conforme definido no artigo 21.º do Decreto -Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual; -----

3.^a – Alunos que frequentaram o estabelecimento de ensino no ano letivo anterior.

4.^a – Alunos com irmãos já matriculados no estabelecimento de ensino; -----

5.^a – Alunos que comprovadamente residam ou cujos encarregados de educação comprovadamente residam na área de influência deste estabelecimento de ensino; -----

6.^a – Alunos que desenvolvam ou cujos encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional na área de influência do estabelecimento de ensino. -----

Artigo 4.º

Divulgação dos nomes dos alunos que requereram ou a quem foi renovada a matrícula

Na Escola, são elaboradas e afixadas as listas dos alunos que requereram ou a quem foi renovada a matrícula, de acordo com os seguintes prazos: -----

a) até ao 3.º dia útil subsequente à definição da situação escolar dos alunos, no caso de matrículas no Ensino Secundário; -----

b) até 29 de julho, no caso dos alunos admitidos nos Ensinos Básico e Secundário, em resultado do processo de matrícula e de renovação de matrícula. -----

Artigo 5.º

Transferência e mudança de curso

1. Ao regime de transferência é aplicável o previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, e nos diplomas legais que regulamentam as diferentes ofertas educativas e formativas.-----

2. A autorização da mudança de curso, requerida pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior, dentro da mesma ou para outra oferta educativa

ou formativa, pode ser concedida até ao 5.º dia útil do 2.º período letivo, desde que exista vaga nas turmas constituídas, sem prejuízo do disposto no número 8 deste artigo.

3. O disposto no número anterior não se aplica no caso de outras ofertas educativas ou formativas para as quais esteja explicitamente prevista diferente regulamentação. -----

4. Aos candidatos habilitados com qualquer curso do Ensino Secundário só é permitida a frequência de outro curso, bem como uma nova matrícula e inscrição em outras disciplinas do curso já concluído ou de outros cursos, desde que, feita a distribuição dos alunos, exista vaga nas turmas constituídas.-----

5. Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino recorrente é permitida a frequência de outro curso da mesma oferta educativa, ou de outras disciplinas do curso já concluído, nas condições mencionadas no número anterior. -----

6. A classificação obtida em outras disciplinas do curso já concluído pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da média final de curso, desde que a frequência seja iniciada no ano letivo seguinte ao da conclusão do curso e a disciplina concluída no período correspondente ao ciclo de estudos da mesma. -----

7. A realização de disciplinas do Ensino Secundário após os prazos acima referidos é regulada pelo regime de avaliação em vigor aquando da sua realização e, mesmo que não produza efeitos no diploma do Ensino Secundário, é sempre certificada.

8. Os alunos do 12.º ano que, no final do ano letivo, pretendam realizar exames nacionais de disciplinas não incluídas no seu plano de estudos, com a finalidade de reformular o seu percurso formativo, por mudança de curso, devem solicitar a mudança do curso até ao 5.º dia útil do 3.º período letivo.-----

Artigo 6.º

Constituição de turmas

1. Na constituição das turmas devem prevalecer critérios de natureza pedagógica definidos no Projeto Educativo e no Regulamento Interno do estabelecimento de ensino, competindo ao diretor aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes do despacho acima referido. -----

2. Na constituição das turmas deve ser respeitada a heterogeneidade dos jovens, podendo, no entanto, o diretor, perante situações pertinentes suscitadas pelos diretores de turma, pais e encarregados de educação e conselhos de turma, após ouvir o

Conselho Pedagógico, atender a outros critérios que sejam determinantes para a promoção do sucesso e o combate ao abandono escolares.-----

Artigo 7.º

Constituição de turmas no 3.º Ciclo do Ensino Básico

1. As turmas do 7.º ao 9.º ano de escolaridade são constituídas por um número mínimo de 26 alunos e um máximo de 30 alunos. -----

2. No 7.º e no 8.º ano de escolaridade, o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção do conjunto das disciplinas que integram as de oferta de escola é de 20 alunos. -----

3. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de 2 alunos nestas condições. -----

Artigo 8.º

Constituição de turmas no Ensino Secundário

1. Nos Cursos Científico-Humanísticos o número mínimo para a abertura de uma turma é de 26 alunos, e o máximo de alunos por turma é de 30 alunos. Para abrir uma disciplina de opção, o número mínimo é de 20 alunos e o máximo é de 30 alunos por turma. -----

2. O reforço nas disciplinas da componente de formação específica ou de formação científico-tecnológica, decorrente do regime de permeabilidade previsto na legislação em vigor, pode funcionar com qualquer número de alunos, depois de esgotadas as hipóteses de articulação e de coordenação entre estabelecimentos de ensino da mesma área pedagógica, mediante autorização prévia dos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência.-----

3. Nos Cursos Profissionais, as turmas são constituídas por um número mínimo de 24 alunos e um máximo de 30 alunos. -----

4. As turmas de Cursos Profissionais que integrem alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de 2 alunos nestas condições.-----

5. É possível agregar componentes de formação comuns, ou disciplinas comuns, de 2 cursos diferentes numa só turma, mediante autorização prévia dos serviços competentes em matéria de funcionamento dos cursos e, quando aplicável, de

financiamento, não devendo os grupos ultrapassar nem o número máximo nem o número mínimo de alunos previstos no n.º 3. -----

6. As turmas dos anos sequenciais dos Cursos Profissionais só podem funcionar com um número de alunos inferior ao previsto no n.º 3 quando não for possível concretizar o definido no número anterior. -----

Artigo 9.º

Disposições comuns à constituição de turmas

1. O desdobramento das turmas ou o funcionamento de forma alternada de disciplinas dos Ensinos Básico e Secundário e dos Cursos Profissionais é autorizado nos termos definidos em legislação e ou regulamentação próprias. -----

2. As turmas dos anos sequenciais do Ensino Básico e do Ensino Secundário bem como das disciplinas de continuidade obrigatória, podem ser constituídas com um número de alunos inferior ao previsto nos artigos 20.º e 21.º do Despacho n.º 5048/2013, de 12 de abril, e no número seguinte, desde que se trate de assegurar o prosseguimento de estudos aos alunos que, no ano letivo anterior, tenham frequentado o estabelecimento de ensino com aproveitamento e tendo sempre em consideração que cada turma ou disciplina só pode ser constituída com qualquer número de alunos quando for única, mediante prévia autorização, nos termos do número 4 deste artigo. -----

3. A constituição ou a continuidade, a título excepcional, de turmas com número inferior ao estabelecido nos artigos 20.º e 21.º do Despacho n.º 5048/2013, de 12 de abril, e no número anterior, carece de autorização dos serviços do Ministério da Educação e Ciência competentes, mediante análise de proposta fundamentada do diretor do estabelecimento de ensino. -----

4. É autorizado o desdobramento de turmas nas disciplinas dos Ensinos Básico e Secundário de acordo com a legislação. -----

5. No 10.º Ano, deve-se tentar formar, dentro do mesmo curso, turmas homogéneas no que se refere às Línguas Estrangeiras e às disciplinas de opção, de forma a evitar ao máximo os desdobramentos e as junções de turmas. -----

6. No Ensino Secundário, as turmas devem ser formadas de modo a que o número de opções diferentes seja mínimo. -----